



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000065/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.938 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA DE MONTALVÃO XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUERES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O depósito em ação de consignação em pagamento somente representará renda quando disponibilizado ao beneficiário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$27.714,40 e o respectivo IRRF no valor de R\$3.301,48.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-16.580 (fl. 65), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 22/26.

O relatório com o resumo da acusação fiscal e os fundamentos de defesa apresentados pela contribuinte foram sintetizados na recorrida nos seguintes termos:

SANDRA DE MONTALVÃO XAVIER, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 10, impugna o lançamento formalizado pelo Auto de Infração — IRPF de fls. 5/8, lavrado pela Fiscalização em 14/12/2002, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$9.320,72, da multa de ofício (passível de redução) no valor de R\$6.990,54 e dos juros de mora, calculados até 11/2002, no valor de R\$3.913,77.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora da contribuinte, referente ao exercício financeiro de 2000, ano-calendário de 1999, a fls. 45/47, cujo resultado era de imposto a pagar no valor de R\$45,03.

Desse procedimento, segundo a tela de fl. 58, que reproduz o Demonstrativo das Infrações anexo ao referido Auto de Infração, foram constatadas omissões de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício conforme informado pelas fontes pagadoras: UFRJ, no valor de R\$9.740,75; IBPI, no valor de R\$27.714,40; e INSS, no valor de R\$9.072,00. Como consequência disso, foram incluídos os IRRF correspondentes: UFRJ, no valor de R\$172,76; e IBPI, no valor de R\$3.301,48. Tais considerações, conforme Mensagens à fl. 7, provocaram as alterações nos valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$88323,59 e a título de IRRF para R\$6.738,84.

A autuada, a fls. 1/4, contrapondo-se ao lançamento alega, com relação à omissão dos rendimentos na monta de R\$27.714,40, que a diferença fundamental entre os valores por ela declarados e os considerados pela autoridade revisora provém de uma ação de consignação em pagamento movida por Base Tecnológica S/A e Sociedade Educacional IBPI, locatárias do imóvel situado na Rua Álvaro Ramos, 71, da qual a suplicante é co-proprietária, uma vez que houve recusa de sua parte no recebimento dos aluguéis. As impetrantes realizaram depósitos em juízo consoante mostram os documentos anexos, nos valores relacionados à fl. 02.

Entende que os valores depositados não podem ser considerados rendimentos disponíveis na data do depósito e como tais não podem integrar renda tributável; somente no ano-calendário da liberação é que se constituem em fato gerador do IRPF.

Sobre a omissão do valor de R\$9.072,00 recebido do INSS, esclarece que tal rendimento refere-se à pensão recebida por sua mãe, Dna. Delzuita C. Montalvão, consoante comprovantes anexos, o qual deve ser considerado isento de tributação nos termos do art. 39, XXXIII, do RIR/1999 — "a comprovação da doença maligna se atesta pela certidão de óbito..., anexo 3".

Foram apensadas aos autos, para fins de sua instrução, as telas de fls. 56/64 obtidas em pesquisas realizadas em Sistemas *On-line* da SRF.

Ao apreciar o litígio, o órgão julgador de primeiro grau entendeu que a defesa apresentada não contestou a omissão de rendimentos da fonte pagadora UFRJ, no valor de R\$9.740,74, excluiu da base de cálculo a omissão atribuída à fonte pagadora INSS, no valor de R\$9.072,00 (relativo a provento de aposentadoria auferido por dependente, no limite da isenção), e mantém a exigência tributária sobre a omissão relacionada à fonte pagadora IBPI, no valor de R\$27.744,135. A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Mantém-se a parcela omissão de rendimentos lançada pela autoridade fiscal quando o sujeito passivo não apresentar na fase impugnatória provas incontestas que invalidem o feito fiscal correspondente.

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR DEPENDENTES COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS OU MAIS.

Altera-se o lançamento efetuado para excluir da tributação do IRPF a parcela dos rendimentos de aposentadoria percebidos por dependente do declarante relativa à isenção prevista na legislação tributária para contribuintes com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 52/62, a recorrente pugna pela exclusão dos rendimentos considerados omitidos auferidos da fonte pagadora IBPI, no valor de R\$27.714,40, tendo em vista que os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação de consignação em pagamento, realizados pela IBPI ao longo do ano-calendário de 1999, somente foi disponibilizado no ano de 2002, conforme documentos da ação judicial colacionados, que entende serem suficientes ao esclarecimento da matéria tributável:

- Relação dos aluguéis tidos por devidos e do que foi depositado cobrindo o período de novembro/98 a setembro/2002.

- Homologação do termo de acordo que pôs fim a lide, o que só ocorreu em setembro/2002.

- Pedido de arquivamento realizado pela suplicante em 30/9/2002.

- Acórdão de 23 de agosto/2000 que julgou a ação renovatória fixando as bases para o aluguel da renovação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a inclusão na base de cálculo do IRPF do exercício de 2001 dos rendimentos auferidos da fonte pagadora IBPI, no valor de R\$27.714,40, e o IRRF a ele referente, no valor de R\$3.301,48.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a decisão recorrida merece reforma. Do voto condutor da decisão recorrida transcrevo o seguinte excerto:

Para fundamentar o argumento apresentado pela interessada contra a omissão lançada no valor de R\$27.744,13 foram anexados aos autos os documentos de fls. 12/24. Tais documentos referem-se: a requerimentos efetuados pelas empresas BASE TECNOLOGIA S/A E OUTRA para fins de juntada de guias de depósitos relativas a aluguéis devidos de setembro a dezembro de 1999 nos autos da ação de consignação em pagamento por elas movidas contra a impugnante; e às próprias guias de depósitos.

Nos referidos requerimentos a empresa Base Tecnologia S/A foi expressamente qualificada, quanto à "OUTRA", não há identificação. As guias de depósitos, trazidas também para dar suporte ao argumento da impugnante, estão ilegíveis, não dando conhecimento da(s) Responsável (is) pelos depósitos efetuados. Portanto, os documentos apresentados, muito embora tragam indícios favoráveis à defendente, não têm a força necessária para provar sua alegação, visto que neles não se vislumbra qualquer referência à empresa IBPI. Poderia a interessada ter apensado, ao presente, documento judicial mostrando a IBPI como parte da ação interposta; Alvará de liberação dos depósitos ou uma certidão judicial que deixasse evidenciada a época em que a disponibilidade dos depósitos foi autorizada; e contratos de locação, respectivas atualizações e etc. Com esses documentos poderia fazer prova incontestável de seu argumento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os elementos de prova nos autos dão suporte às alegações da recorrente, pois o depósito judicial dos alugueres que lhe seriam devidos – consoante documentos às fls. 12/24 e especialmente pelo Demonstrativo à fl. 84, que informa na coluna ALUGUEL PAGO DEP o montante de R\$27.714,40 referente ao depósitos realizados no ano de 1999, que é o mesmo total indicado no lançamento como omitido pela contribuinte.

Por outro lado, o voto proferido pela Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar na Apelação Cível nº 2000.001.11322 (fl. 92), expressamente se refere aos autores da demanda (Base Tecnológica Ltda e Sociedade Educacional IBPI), espancando as dúvidas suscitadas na decisão recorrida quanto a esta integrar o pólo ativo das ações de consignação em pagamento e renovatória, já que as peças processuais até então trazidas a este processo só se referiam aos autores como Base Tecnológica Ltda. e outro.

É evidente que somente quando os valores depositados se converterem em renda da contribuinte é que o beneficiário deverá oferecê-los à tributação.

O Perguntas e Respostas do IRPF de 2012, em sua Pergunta nº 196, esclarece que:

ALUGUEL DEPOSITADO JUDICIALMENTE

196 — Qual é o tratamento tributário de rendimentos de aluguel depositados judicialmente?

No caso de o locatário efetuar em juízo o depósito desses rendimentos, tal fato não configura a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos para o seu legítimo titular, não estando este obrigado a tributar os rendimentos no mês do depósito. Esses rendimentos são tributados somente quando liberados pela autoridade judicial.

Processo nº 13710.000065/2003-41
Acórdão n.º **2101-001.938**

S2-C1T1
Fl. 103

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$27.714,40 e o respectivo IRRF no valor de R\$3.301,48.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos